LEI Nº 1.543/89
DE 03.03.89

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos.

O Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Fica instituído no Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos (I.V.V.) exceto óleo diesel.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os combustíveis líquidos de que trata o "caput" deste artigo, será considerado todo aquele que for empregado ao uso de veículos automotores.

Artigo 2º - O Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos - IVV - tem como fator gerador a venda a varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos.

Artigo 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante, ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta para efeito de cálculo do imposto.

ARTIGO 5º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento), desprezando-se os valores apurados acima de 3 (três) casas decimais.

Artigo 6º - O imposto devido, será lançado após a homologação, e recolhido mensalmente até o 15º dia do mês seguinte ao mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de pagamento do Imposto nos

prazos fixados no "caput" deste artigo, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia do vencimento;

IV - a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 7º - Fica instituída a responsabilidade das Distribuidoras e Fornecedoras pelo pagamento do imposto.

Artigo 8º - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contribuintes e responsáveis já estabelecidos e em operação promoverão suas inscrições no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 9º - As operações de venda a varejo sujeitas à incidência do imposto instituído nesta Lei, serão, para efeito de controle, escrituradas em Livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escrituração em Livro Próprio de que trata o "caput" deste artigo, será instituída em rigor com os Anexos I, II, III, IV e V que passam a integrar a presente Lei.

Artigo 10º - SUPRIMIDO.

Artigo 11º - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 12º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 13º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor.

Artigo 14º - O Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada após o decurso de 30 (trinta) dias.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 03 de março de 1.989.

Prof. Edgard Tortorelli Nogueira
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada por afixação no quadro próprio de editais da Prefeitura Municipal.